



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.100 - SP
(2011/0265291-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO HERCULANO DA SILVA SICILIANO
ADVOGADO : EVADREN ANTÔNIO FLAIBAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE AGIU COM EXCESSOS DE PODERES E INFRAÇÃO À LEI AO TEMPO EM QUE COMPUNHA O QUADRO SOCIETÁRIO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ), consolidou entendimento segundo o qual a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável que tenha ele agido com excesso de poderes, infração a lei, a contrato social ou a estatuto da empresa.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que o sócio-gerente, à época dos fatos, agiu com excesso de poderes e infração a lei, e de que há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa.

3. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.100 - SP
(2011/0265291-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO HERCULANO DA SILVA SICILIANO
ADVOGADO : EVADREN ANTÔNIO FLAIBAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCO ANTÔNIO HERCULANO DA SILVA SICILIANO em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 264):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ fls. 170/171):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. EXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO."

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a inclusão do sócio(s)- gerente(s) no pólo passivo da ação executiva não exige, como suposto, a comprovação cabal de sua responsabilidade, mas apenas a existência de indícios, elementos de convicção que, pelas circunstâncias do caso concreto, justifiquem a sua inserção, mesmo porque as provas, favoráveis ao(s) administrador(es) no sentido de contrariar a presunção de responsabilidade inerente à dissolução irregular e à prática de atos com excesso de poderes ou a infração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lei, estatuto ou contrato social, devem ser produzidas, pelo interessado, na via larga da ação cognitiva incidental.

2. Embora o juízo firmado não seja definitivo, admitindo a discussão em embargos, não se pode negar, pelo que evidenciado nos autos, que é razoável e justificada a alegação de que o(s) sócio(s)-gerente(s) teria conduzido os negócios com a prática de atos reveladores de excesso de poderes ou de infração da lei, estatuto ou contrato social - e, no caso concreto, estando presente, ainda e sobretudo, a fundada suspeita de dissolução irregular da pessoa jurídica -, sendo cabível, portanto, e em consonância com a jurisprudência consolidada, a integração à execução fiscal do(s) responsável(is) tributário(s), tal como requerida pela Fazenda Nacional, na forma do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

3. Cumpre ressaltar, ademais, que o débito inscrito refere-se a tributo com fato gerador realizado entre fevereiro de 1996 à janeiro de 1997, período em que o agravante integrava o quadro societário da empresa.

4. A alegação de que é nula a CDA, por não indicar o nome do corresponsável, é igualmente improcedente, pois a formalidade essencial exigida refere-se apenas à situação do devedor, podendo ser a execução redirecionada, se for o caso, àqueles, mesmo que sem a sua qualificação no título executivo. A propósito, decidiu esta Turma na AC nº 2001.03.99.052619-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 28.01.04, p. 154.

5. Agravo nominado desprovido."

Aduz o agravante que "nada evidencia que a empresa BARRICA LANCHES LTDA. estaria dissolvida - houve uma única tentativa de citação da empresa executada por carta, que restou infrutífera, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos devolvido o AR sem informar o motivo da devolução. Note-se: sequer havia observação de que a empresa não teria sido localizada. Assim, concluir que haveria 'indícios de dissolução irregular' da empresa em face de certidão negativa de citação, cuja tentativa foi realizada uma única vez, via postal, é, no mínimo, uma precipitação, pautada apenas da desídia da Fazenda Nacional" (e-STJ fl. 277).

Alega, "ainda que se entenda que teria havido dissolução irregular, o que se admite à guisa de argumentação, a suposta dissolução (regular ou irregular) não pode ser atribuída ao agravante pelo simples fato de que o agravante retirou-se regularmente da sociedade em mar/98 - de modo que qualquer ato nesse sentido teria ocorrido posteriormente à sua retirada e, portanto, não poderia lhe ser imputado" (e-STJ fl. 279).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.100 - SP
(2011/0265291-0)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE AGIU COM EXCESSOS DE PODERES E INFRAÇÃO À LEI AO TEMPO EM QUE COMPUNHA O QUADRO SOCIETÁRIO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ), consolidou entendimento segundo o qual a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável que tenha ele agido com excesso de poderes, infração a lei, a contrato social ou a estatuto da empresa.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que o sócio-gerente, à época dos fatos, agiu com excesso de poderes e infração a lei, e de que há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa.

3. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ), consolidou entendimento segundo o qual a simples falta de pagamento do tributo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configura, por si só, a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável que tenha ele agido com excesso de poderes, infração a lei, a contrato social ou a estatuto da empresa.

A propósito a ementa do referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

(...)

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.3.2009, DJe 23.3.2009.)

In casu, o Tribunal de origem expressamente consignou que o ora agravante agiu com excessos de poderes e que há fundada suspeita de dissolução irregular da empresa, como demonstra o seguinte trecho (e-STJ fl. 168):

"Embora o juízo firmado não seja definitivo, admitindo a discussão em embargos, não se pode negar, pelo que evidenciado nos autos, que é razoável e justificada a alegação de que o(s) sócio(s)-gerente(s) teria conduzido os negócios com a prática de atos reveladores de excesso de poderes ou de infração da lei, estatuto ou contrato social - e, no caso concreto, estando presente, ainda e sobretudo, a fundada suspeita de dissolução irregular da pessoa jurídica -, sendo cabível, portanto, e em consonância com a jurisprudência consolidada, a integração à execução fiscal do(s) responsável(is) tributário(s), tal como requerida pela Fazenda Nacional, na forma do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Na espécie, o débito inscrito refere-se a tributo com fato gerador realizado entre fevereiro de 1996 à janeiro de 1997, período em que o agravante integrava o quadro societário da empresa (f. 75/9), consta certidão de que a empresa encontra-se "ativa não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regular” (f. 30 e 57), certidão do sr. Oficial de Justiça dando pela ausência de bens (f. 63)."

Assim, havendo indícios da prática de excessos de poderes e da dissolução irregular da empresa, é cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, cabendo a este, posteriormente, provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. SELIC. APLICABILIDADE.

1. O acórdão recorrido detectou indícios de dissolução irregular e, conseqüentemente, a possibilidade de responsabilização do sócio administrador, em razão de a empresa não ter sido localizada no endereço fornecido como domicílio fiscal.

2. Esse fato gera presunção iuris tantum de dissolução irregular e possibilita a responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Nos termos da Súmula 435/STJ "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". (...)

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.395.471/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA N. 435 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal a quo divergiu do entendimento desta Corte ao deixar de reconhecer a possibilidade de redirecionamento da execução na hipótese da existência de indícios de dissolução irregular da sociedade.

2. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula n. 435, a qual dispõe que: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Dessa forma, é de se afastar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da Súmula n. 7/STJ para determinar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.

3. *Constatado o indício de dissolução irregular da empresa, é ônus do sócio atingido pelo redirecionamento do feito comprovar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder na forma do art. 135, III, do CTN. Precedentes.*

4. *Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial."*

(AgRg no REsp 1091371/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 5.11.2010.)

No presente recurso, alega o agravante que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa, pois *"houve uma única tentativa de citação da empresa executada por carta, que restou infrutífera, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos devolvido o AR sem informar o motivo da devolução "* (e-STJ fl. 277)

Quanto à essa alegação, não cabe a esta Corte a sua análise, por ser necessário reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Observa-se que em nenhum momento o acórdão recorrido menciona que a tentativa de citação se deu por carta ou por oficial de justiça, apenas atesta a presença de indícios de dissolução irregular da empresa, o que caracteriza infração a lei e possibilita o redirecionamento da execução fiscal.

Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ em recurso especial.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DISCUTIR A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. REVISÃO QUANTO À NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.*

2. *Esta Corte Superior firmou o entendimento no recurso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representativo de controvérsia REsp. 1.101.728/SP, da relatoria do ilustre Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

3. Todavia, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (...)

7. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 32.990/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18.10.2011, DJe 8.11.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

5. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial (Precedentes: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010)

6. Evidenciada a dissolução irregular da empresa, matéria cuja revisão revela-se inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ, merece ser mantido o redirecionamento.

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 668.190/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 16.9.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, no presente caso, o redirecionamento não foi autorizado, simplesmente por ter ocorrida a dissolução irregular da empresa, mas por estar caracterizado *"atos reveladores de excesso de poderes ou de infração da lei, estatuto ou contrato social"*, in verbis:

"Embora o juízo firmado não seja definitivo, admitindo a discussão em embargos, não se pode negar, pelo que evidenciado nos autos, que é razoável e justificada a alegação de que o(s) sócio(s)-gerente(s) teria conduzido os negócios com a prática de atos reveladores de excesso de poderes ou de infração da lei, estatuto ou contrato social" (e-STJ fl. 168)

Por fim, maior sorte não assiste ao agravante quanto à alegação de que não compunha mais o quadro societário a época dos fatos.

O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa, ao tempo da ocorrência da dissolução, ou, no caso de ex-sócio, de que este agiu com excesso de poderes, ao tempo em que compunha os quadros societários.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EX-SÓCIO. ART. 135 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MÁ-FÉ OU EXCESSO DE PODERES AO TEMPO EM QUE COMPUNHA O QUADRO SOCIETÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução, ou, no caso de ex-sócio, de que agiu com excesso de poderes ao tempo em que compunha os quadros societários 2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1345913/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011)

A presente execução fiscal refere-se a tributo com fato gerador realizado entre fevereiro de 1996 e janeiro de 1997, período em que o agravante integrava o quadro societário da empresa. Logo, é passível o redirecionamento, ante a existência de *"atos reveladores de excesso de poderes"* à época dos fatos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0265291-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 76.100 / SP**

Números Origem: 200061820954537 200603000264799

PAUTA: 02/02/2012

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO HERCULANO DA SILVA SICILIANO
ADVOGADO : EVADREN ANTÔNIO FLAIBAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO HERCULANO DA SILVA SICILIANO
ADVOGADO : EVADREN ANTÔNIO FLAIBAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.